



EMBARGANTES: GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS E FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

EMBARGADOS: OS MESMOS E REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, no entendimento das partes embargantes, teria incorrido em omissões e contradições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se a existência de vícios no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, com adequada análise da matéria de fato e de direito. A jurisprudência do STJ reconhece que não há vício a ser sanado quando os embargos visam apenas rediscutir o mérito da decisão. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se prequestionados os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil; art. 93, IX, da Constituição da República.



Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/04/2016, DJe 02/05/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05/05/2016, DJe 18/05/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação nº 0030466-29.2020.8.19.0209, em que figuram como Embargantes GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS E FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA e como Embargados OS MESMOS E REDE PAMPA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Embargos de declaração do 1º réu (index. 1680), nos quais sustenta o embargante que o acórdão deixou de analisar adequadamente o caráter estritamente regional do programa televisivo “Atualidades Pampa”, cujo alcance máximo seria de aproximadamente 20 mil telespectadores, em contraste com a ampla repercussão nacional conferida exclusivamente pelo próprio embargado, Felipe Neto, ao compartilhar o conteúdo em suas redes sociais, com dezenas de milhões de



Embargos de Declaração em Apelação nº. 0030466-29.2020.8.19.0209

seguidores. Afirma que não houve exame da influência dessa diferença de alcance na configuração do dano moral, tampouco do dever de mitigação do dano pelo embargado, que teria sido o responsável pela amplificação do conteúdo.

Aponta, ainda, omissão quanto à correta aplicação da ADI 7055, uma vez que o acórdão teria citado o precedente, mas sem realizar análise concreta acerca da existência de dolo ou culpa grave na conduta do embargante, deixando de considerar o contexto de debate ao vivo, a intenção de criticar e informar, bem como a retratação realizada no programa seguinte.

O embargante sustenta contradição e omissão quanto à existência de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o próprio embargado, que teria reconhecido a inadequação de determinados conteúdos, argumentando ser ilógico afirmar que as declarações foram “infundadas” diante desses elementos oficiais. Aduz ausência de enfrentamento do pedido de intimação do MP-RJ para juntada do TAC aos autos.

Alega, ademais, cerceamento de defesa, ao argumento de que foram indeferidas provas requeridas (perícia, depoimentos e testemunhas), ao mesmo tempo em que o acórdão teria consignado inexistência de elementos probatórios aptos a justificar as declarações do embargante, o que configuraria contradição interna. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Defende também que o acórdão não analisou a inexistência de *animus injuriandi vel diffamandi*, não aplicou o regime jurídico diferenciado das pessoas públicas — considerando a notoriedade do embargado — e deixou de ponderar os efeitos jurídicos da retratação espontânea e da oferta de direito de resposta. Por fim, afirma haver omissão quanto à sua qualificação profissional como jornalista,



devidamente registrado, o que atrairia a proteção conferida pela jurisprudência constitucional aos profissionais da imprensa.

Requer o acolhimento dos embargos para suprimimento das omissões e contradições apontadas, com efeitos modificativos, bem como o expresse pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração do autor no index. 1690. Sustenta o embargante a existência de omissões relevantes no acórdão, notadamente quanto à manutenção da improcedência do pedido em relação à segunda embargada, Rede Pampa, com fundamento no Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, sem o devido enfrentamento dos argumentos deduzidos no recurso de apelação.

Alega, em síntese, que o Tema 995 do STF aplica-se exclusivamente à hipótese de ofensas praticadas por entrevistado, caracterizado como terceiro estranho à estrutura do veículo de imprensa, o que não corresponderia ao caso concreto. Afirma que Gustavo Victorino não atuava como entrevistado, mas como apresentador fixo do programa “Atualidades Pampa”, integrante permanente da bancada, condição que afastaria a caracterização de “ato exclusivamente de terceiro”. Assevera que tal distinção foi expressamente suscitada na apelação, mas não foi analisada pelo acórdão embargado.

Sustenta, ainda, omissão quanto à aplicação da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, invocada desde a petição inicial e reiterada em grau recursal, segundo a qual são solidariamente responsáveis pelo dano decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor da ofensa quanto o proprietário do veículo de divulgação. Argumenta que o acórdão deixou de se manifestar sobre a referida súmula, ainda que para afastar sua incidência, o que compromete a fundamentação do julgado.



Embargos de Declaração em Apelação nº. 0030466-29.2020.8.19.0209

Aponta, também, ausência de enfrentamento da responsabilidade civil da emissora à luz dos arts. 186, 187, 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil, defendendo que, sendo o primeiro embargado apresentador contratado da emissora, a responsabilidade da empresa decorreria diretamente do regime jurídico da responsabilidade por ato de preposto, de natureza objetiva, independentemente de culpa, ainda que o programa fosse transmitido ao vivo.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a inaplicabilidade do Tema 995 do STF ao caso concreto e aplicar a Súmula 221 do STJ, ou, subsidiariamente, para que haja manifestação expressa sobre tais teses e dispositivos legais, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões do autor, no index. 1702, e da Rede Pampa, no index. 1705. Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu Gustavo.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos devem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merecem acolhida porque inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos restritos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ao revés, verifica-se que o acórdão enfrentou de modo suficiente e coerente todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apresentando fundamentação clara, lógica e juridicamente adequada.

Inicialmente, observa-se que o colegiado delimitou expressamente as questões controvertidas (configuração do dano moral, responsabilidade do ofensor, exclusão da responsabilidade da emissora à luz do Tema 995 do STF, quantum indenizatório



e preliminares), examinando-as de forma articulada na fundamentação. Houve pronunciamento explícito quanto à responsabilidade exclusiva do primeiro réu pelas imputações falsas de crime, reconhecendo-se o abuso no exercício da liberdade de expressão, com fundamento nos arts. 186 e 187 do Código Civil, bem como na jurisprudência consolidada do STJ acerca dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado da atividade informativa.

No que se refere à responsabilidade da emissora, o acórdão aplicou diretamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995, consignando que as declarações foram proferidas em programa ao vivo e que não se evidenciaram dolo ou culpa grave do veículo de comunicação, tampouco descumprimento do dever de assegurar direito de resposta ou remover o conteúdo posteriormente. Dessa forma, concluiu-se, de modo motivado, pela exclusão da responsabilidade civil da segunda ré. A discordância da parte embargante quanto à interpretação ou ao alcance do Tema 995 não configura omissão, mas mera inconformidade com a conclusão adotada.

Também não procede a alegação de omissão quanto à aplicação de outros dispositivos legais ou enunciados sumulares. O acórdão deixou claro que a solução da controvérsia decorreu da incidência da tese constitucional vinculante do STF, suficiente para afastar a responsabilidade da emissora, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de cada dispositivo infraconstitucional invocado pela parte, conforme entendimento pacífico segundo o qual o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos deduzidos, bastando que fundamente sua decisão de modo suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

As supostas contradições apontadas igualmente não se verificam. A decisão é internamente coerente ao reconhecer, de um lado, a ilicitude da conduta do primeiro réu e, de outro, a ausência de pressupostos legais e jurisprudenciais para a responsabilização do veículo de comunicação. Não há antagonismo lógico entre



essas conclusões, mas aplicação diferenciada de regimes jurídicos distintos, expressamente justificada no voto condutor.

Ressalte-se, ademais, que matérias relativas à incompetência territorial e cerceamento de defesa foram corretamente afastadas com base na preclusão, uma vez que já haviam sido apreciadas e rejeitadas em agravos de instrumento anteriores, com trânsito em julgado, circunstância claramente consignada no acórdão, inexistindo qualquer lacuna a ser suprida.

Por fim, evidencia-se que os embargos de declaração buscam, em realidade, rediscutir o mérito da decisão e obter efeito modificativo sem que estejam presentes os vícios legalmente previstos, finalidade incompatível com a estreita função integrativa dos aclaratórios. A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos não se prestam ao reexame da causa nem à revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador.

Assim, inexistindo vícios a serem sanados e estando o acórdão devidamente fundamentado, impõe-se a **rejeição dos embargos de declaração**, mantendo-se hígida a decisão anteriormente proferida.

Sob tais fundamentos, ante a ausência de qualquer vício elencado no art. 1022 do CPC, conduzo meu voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR